

SÚMULA Nº 71

O bacalhau importado de país signatário do GATT é isento do ICM.

Referência:

— Cód. Trib. Nacional, art. 98.

— Acordo do GATT, Parte II, art. III.

REsp 715-RJ (2ª T 07.05.90 — DJ 28.05.90)

REsp 5.142-SP (2ª T 17.12.90 — DJ 25.02.91)

REsp 10.635-SP (2ª T 12.06.91 — DJ 05.08.91)

REsp 10.872-SP (2ª T 19.06.91 — DJ 26.08.91)

REsp 12.059-RJ (2º T 16.10.91 — DJ 04.11.91)

REsp 13.866-SP (1ª T 06.04.92 — DJ 04.05.92)

REsp 20.052-SP (2º T 08.04.92 — DJ 11.05.92)

REsp 21.577-SP (1ª T 03.06.92 — DJ 29.06.92)

Primeira Seção, em 15.12.92.

DJ 04.02.93, p. 775

RECURSO ESPECIAL Nº 715 — RJ
(Registro nº 8999957)

Relator Originário: *O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Relator p/Acórdão: *O Exmo. Sr. Ministro Carlos M. Velloso*

Recorrente: *Três Poderes S/A — Supermercados*

Recorrido: *Estado do Rio de Janeiro*

Advogados: *Drs. Luiz Antônio Alves Correa e outros, e Hugo Maurício Sigelmann e outros*

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICM. GATT. ISENÇÃO. BACALHAU DA NORUEGA. PEIXE SECO E SALGADO (NACIONAL). SIMILARIDADE. INCLUSÃO DO BACALHAU ORIUNDO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT NO GÊNERO SECO E SALGADO, DE ORIGEM NACIONAL.

I — O bacalhau, oriundo de país signatário do GATT, peixe seco que é, goza de isenção do ICM, tal como o peixe seco e salgado de produção nacional.

II — Jurisprudência do STF.

III — Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 07 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro CARLOS M. VELLOSO, Presidente e Relator. (Art. 101, RI/STJ).

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Segurança impetrada por TRÊS PODERES S/A SUPERMERCADOS para ser assegurado alegado direito de não recolher o ICM incidente na entrada e posterior saída de bacalhau importado de país signatário do GATT. Insurge-se contra os termos do Convênio ICM 7/80, revogador da isenção.

A sentença denegatória de segurança (fls. 118/121) foi mantida pelo acórdão do egrégio TJRJ (fls. 141/143).

No recurso extraordinário, convertido em especial no STF (fls. 226), alega-se afronta ao art. 97, I, do CTN, além de dissídio jurisprudencial com as decisões transcritas às fls. 151/153.

Inadmitido (fls. 190), o recurso subiu porque provido o agravo de instrumento interposto (fls. 195).

O parecer do Ministério Público opõe-se ao conhecimento do recurso, primeiro pela falta de prequestionamento da aplicação do art. 98 do CTN e, também, porque rejeitada a argüição de relevância, restando preclusa a matéria infraconstitucional. Segundo, porque indemonstrado o dissídio na forma preconizada no art. 322 do RISTF.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Como Relator do Recurso Especial nº 1.149-RJ afirmo:

“Do r. despacho de admissão do Recurso Especial, ressalto a passagem que segue:

“Alega o Recorrente ter o aresto contrariado o acordo GATT ao dar ao bacalhau importado tratamento diverso do similar nacional, contrariando, por igual, o art. 98 do CTN, dissentindo dos arestos trazidos à colação às fls. 217 e da Súmula 575.

Houve impugnação, fls. 228/229.

O recurso merece prosperar em sua admissibilidade.

É que, preliminarmente, houve, ao contrário do alegado pelo Estado, o prequestionamento, quanto ao tributo e às leis federais, mencionados, expressamente, no relatório de fls. 203, que integrou o aresto — fls. 206.

De outro lado, pelo menos **em tese**, a violação ocorreu, invocando o aresto para legitimá-lo o Convênio 07/80, além de tratar-se de matéria relevante, que ainda não mereceu apreciação pela novel e elevada Corte de Justiça, comprovado o dissídio, em face dos arestos que datam de dois anos após a decisão Plenária, sumulando o posicionamento do Egrégio STF, no verbete 575, aplicável à espécie, o entendimento sufragado pelo Excelso Pretório no Agravo de Instrumento nº 34.028-MG, publicado no vol. 38, Out. Dez. 1966, da Rev. Trimestral de Jurisprudências do STF” (fls. 232).

O tema posto em discussão não é recente. Os Tribunais já o apreciaram várias vezes. O enunciado da Súmula 575 do Supremo Tribunal Federal:

“À mercadoria importada de país signatário do GATT, ou membro da ALALC, estende-se a isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias concedida a similar nacional”.

Nessa orientação manteve-se o entendimento da Suprema Corte. Ilustrativamente, citem-se dois acórdãos.

O RE nº 110.437-RJ, Relator o eminente Ministro Aldir Passarinho:

“ICM. Bacalhau importado de país signatário do GATT. Tratado internacional. Convênio interestadual. Art: 98 do CTN e Súmula 575.

Não tendo o bacalhau importado similar nacional, e sendo sua correspondência ao peixe seco e salgado, de origem interna, é ele de ter-se como isento do ICM, já que este tem tal isenção.

Se é certo que, segundo o art. III do GATT, e na conformidade da Súmula 575, o produto importado de país

participante do Acordo deve receber o mesmo tratamento concedido ao produto similar nacional (Súmula 575), não há como prevalecer a exclusão do bacalhau, da isenção concedida ao peixe seco e salgado nacional, sob pena de, mediante forma artificiosa, fazer-se preponderar o convênio interestadual sobre aquele Tratado.

Orientação da jurisprudência do STF que se mantém, mesmo após ter sido excluído o bacalhau da isenção concedida ao peixe seco e salgado nacional, no convênio interestadual.

Acórdão isolado da C. 1ª Turma em sentido contrário, no RE 101.966, mas que foi posteriormente superado por aresto da mesma Turma, no RE 105.606 (RTJ 116, págs. 794/805).”

O RE nº 111.711-RJ, Relator o ilustre Ministro Rafael Mayer:

“ICM. Isenção. Bacalhau importado. GATT. Convênio Interestadual. Art. 98 do CTN. Súmula 575.

Desde que o bacalhau importado da Noruega, conforme é incontroverso, não tem similar nacional, a sua correspondência é com a espécie peixe seco e salgado, de origem interna, que goza de isenção do ICM.

Segundo o art. III do GATT, o produto importado de outro país signatário do Acordo goza de isenção concedida a produtos similares de origem nacional (Súmula 575).

O convênio interestadual que exclua da isenção do ICM, anteriormente estipulada, dentre outras espécies, o bacalhau, não infirma a que é concedida ao bacalhau importado que não tem similar nacional senão na categoria de peixe seco e salgado, que continua isenta.

A cláusula do convênio interestadual não afasta a incidência da norma internacional.

Recurso extraordinário conhecido e negado provimento”.

O argumento central é ser o bacalhau similar ao peixe seco e salgado.

Sem dúvida, no plano material, a conclusão é correta. O bacalhau importado sempre o é desidratado.

No âmbito jurídico, no entanto, *data venia*, o raciocínio deve deslocar do plano do ser para o plano do dever-ser.

A isenção do tributo, decorrente do GATT ou mesmo da ALALC, não se preocupa com a analogia física. Isso pouco, ou nada importa.

O sentido é eminentemente econômico. Busca estabelecer equilíbrio, na lei da oferta e da procura, entre os produtos nacionais e estrangeiros. A finalidade é que ônus fiscais incidentes em mercadorias importadas, havendo similar nacional, não dificulte, desestimulando, as importações.

Teleologicamente, pois, concorrentemente à semelhança física, cumpre atender a lei de economia.

Note-se, o Protocolo relativo às Negociações Comerciais entre Países em Desenvolvimento — GATT — (Decreto nº 72.573, de 02 de agosto de 1973) expressamente noticia que busca contribuir para o desenvolvimento das economias dos países signatários, “reconhecendo a necessidade de reforçar suas economias graças às possibilidades de aumento da produção, de economias de escala e de especialização que poderiam resultar do crescimento de suas trocas comerciais mútuas”.

O ponto nodal da questão reside neste pormenor: o peixe seco e salgado nacional, economicamente, concorre com o bacalhau norueguês?

Evidentemente, não. Os destinatários, especialmente os consumidores, são distintos. Ninguém admitirá o bacalhau ser substituído pelo pirarucu seco. Sabores inconfundíveis. Não marcam presença nos mesmos cardápios.

Transcrevo parte da fundamentação do ilustre Desembargador Wellington Moreira Pimentel, na Ap. Cível nº 1.177, de 18.11.86, noticiada às fls. 181/182).

“... não viola o acordo do GATT a cobrança do ICM sobre o bacalhau importado.

A isenção na saída do peixe seco e salgado, reconhecida por Convênio, não abrange o bacalhau importado, por força do GATT, pois na verdade não são aqueles similares.

O peixe salgado e seco que goza de isenção ditada por sua destinação — alimentação básica das populações do Nordeste, especialmente da região amazônica, e do Nordeste — não se confunde nem se assemelha ao bacalhau, especiaria da cozinha internacional e encontrável nas mesas fartas.

Ver no bacalhau similar do peixe seco é não ter em conta o elemento teleológico da norma que concede a isenção.

É certo que bacalhau é espécie do gênero peixe salgado e seco. Mas espécie diversa, com características próprias e inconfundíveis com o produto nacional.

Distinguindo-se o bacalhau de peixe salgado e seco nacional, não se viola o acordo do GATT”.

O Desembargador Barbosa Moreira, no mesmo sentido na Ap. Cível nº 23.698, referida às fls. 182/183:

“... o conceito jurídico de similaridade não tem a amplitude que lhe daria a mera pertinência de produtos a um mesmo gênero; subordina-se a critério técnico, que implica reconhecimento oficial pelo órgão administrativo competente. Destarte, não resiste à análise a alegada contradição entre o Convênio ICM 07/80 e o GATT. Nenhum peixe seco nacional é reconhecido oficialmente como similar do bacalhau norueguês. Tal circunstância preexclui a invocabilidade da exigência de tratamento tributário igual”.

Não há, pois, similaridade econômica entre o bacalhau e o peixe seco brasileiro. Ambos, nesse aspecto, correm de maneira distinta.

Acrescenta-se outro dado normativo relevante.

O Convênio 07/80 excluiu o bacalhau do alcance da isenção.

O Tratado Internacional é programático; por si só, não gera isenção ou inova ônus tributário.

A isenção, ademais, há de ser expressa.

O mencionado Convênio encerra a Cláusula Segunda em que se dispôs que:

“A autorização contida na Cláusula Segunda do Convênio de Porto Alegre, explicitado, no tocante às saídas de pescados, pelo Protocolo AE 9/71, deixa de aplicar-se às saídas de crustáceos e moluscos e às saídas de hadoque, bacalhau, merluza e salmão”.

Não entendo, *data venia*, que essas espécies estejam contidas, para esse fim, na categoria de peixes. São produtos do mar, todavia, insisto, economicamente, não se identificam com o gênero.

O RE nº 101.966-RJ, *in* RTJ 125/889, ostenta a seguinte ementa:

“ICM. Bacalhau. Revogação da isenção.

É válida a revogação da isenção quanto ao bacalhau e a manutenção da regalia no que concerne ao peixe seco e salgado, visto que a diferenciação é real: o bacalhau é espécie, aliás bem distinta, do gênero peixe seco e salgado”.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou com acerto.

Conheço do recurso pelo divergência jurisprudencial para negar-lhe provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 715 — RJ — (8999957) — Rel.: Min. Vicente Cernicchiaro. Recorrente: Três Poderes S/A — Supermercados. Recorrido: Estado do Rio de Janeiro. Advogados: Drs. Luiz Antônio Alves Correa e outros, e Hugo Maurício Sigelmann e outros.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso mas ao mesmo negando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Carlos Velloso. Aguardam os Srs. Ministros Américo Luz e Ilmar Galvão (em 04.04.90 — 2ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS M. VELLOSO.

VOTO (VISTA)

“TRIBUTÁRIO. ICM. GATT. ISENÇÃO. BACALHAU DA NORUEGA. PEIXE SECO E SALGADO (NACIONAL). SIMILARIDADE. INCLUSÃO DO BACALHAU ORIUNDO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT NO GÊNERO SECO E SALGADO DE ORIGEM NACIONAL.

I — O bacalhau, oriundo de país signatário do GATT, peixe seco que é, goza de isenção do ICM, tal como o peixe seco e salgado de produção nacional.

II — Jurisprudência do STF.

III — Recurso Especial conhecido e provido.”

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por TRÊS PODERES S/A — SUPERMERCADOS contra possível ato do Senhor INSPETOR REGIONAL DA 12ª REGIÃO TRIBUTÁRIA, no sentido de exigir o recolhimento de ICM sobre a entrada de bacalhau importado da Noruega, país signatário do GATT.

A sentença de fls. 118/121 denegou a segurança, ao entendimento de que a isenção da qual se beneficiava o bacalhau importado foi revogada pelo Convênio ICM 07/80, ratificado pelo Decreto nº 3.294/80.

A Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, negou provimento ao recurso do impetrante, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos.

Inconformado, o impetrante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 119, III, *a* e *d*, da Constituição anterior, arguindo a relevância da questão federal.

Alega que o aresto violou os arts. 19, I, e 153, §§ 2º e 29, da Constituição Federal, e o art. 97, I, do Código Tributário Nacional, além de divergir de acórdãos de diversos Tribunais.

O eminente Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em despacho de fls. 189/190 negou seguimento ao recurso, considerando que o aresto recorrido deu razoável interpretação à questão e que não ficou comprovada a divergência jurisprudencial.

Provido o agravo de instrumento interposto pelo recorrente, subiram os autos ao Pretório Excelso.

Às fls. 226, o eminente Ministro Sydney Sanches, Relator, determinou a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, para que este julgue a parte do recurso que se converteu em recurso especial (matéria infraconstitucional).

Nesta Egrégia Corte, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 231/233, opina pelo não conhecimento do recurso.

Na sessão de 04.04.90, o eminente Ministro Vicente Cernicchiaro, Relator, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento. É o seguinte o seu voto:

“Como Relator do Recurso Especial nº 1.149-RJ afirmei: “Do r. despacho de admissão do Recurso Especial, ressalto a passagem que segue:

“Alega o Recorrente ter o aresto contrariado o acordo GATT ao dar ao bacalhau importado tratamento diverso do similar nacional, contrariando, por igual, o art. 98 do CTN, dissentindo dos arestos trazidos à colação às fls. 217 e da Súmula 575.

Houve impugnação, fls. 228/229.

O recurso merece prosperar em sua admissibilidade.

É que, preliminarmente, houve, ao contrário do alegado pelo Estado, o prequestionamento, quanto ao tributo e às leis federais, mencionados, expressamente, no relatório de fls. 203, que integrou o aresto — fls. 206.

De outro lado, pelo menos **em tese**, a violação ocorreu, invocando o aresto para legitimá-lo, o Convênio 07/80, além de tratar-se de matéria relevante, que ainda não me-

receu apreciação pela novel e elevada Corte de Justiça, comprovado o dissídio, em face dos arestos que datam de dois anos após a decisão Plenária, sumulando o posicionamento do Egrégio STF, no verbete 575, aplicável à espécie, o entendimento sufragado pelo Excelso Pretório no Agravo de Instrumento nº 34.028-MG, publicado no vol. 38, Out. Dez. 1966, da Rev. Trimestral de Jurisprudência do STF” (fls. 232).

O tema posto em discussão não é recente. Os Tribunais já o apreciaram várias vezes. O enunciado da Súmula 575 do Supremo Tribunal Federal:

“À mercadoria importada de país signatário do GATT ou membro da ALALC, estende-se a isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias concedida a similar nacional.”

Nessa orientação manteve-se o entendimento da Suprema Corte.

Ilustrativamente, citem-se dois acórdãos.

O RE nº 110.437-RJ, Relator o eminente Ministro Aldir Passarinho:

“ICM. Bacalhau importado de país signatário do GATT. Tratado internacional. Convênio interestadual. Art. 98 do CTN e Súmula 575.

Não tendo o bacalhau importado similar nacional, e sendo sua correspondência ao peixe seco e salgado, de origem interna, é ele de ter-se como isento do ICM, já que este tem tal isenção.

Se é certo que, segundo o art. III do GATT, e na conformidade da Súmula 575, o produto importado de país participante do Acordo deve receber o mesmo tratamento concedido ao produto similar nacional (Súmula 575), não há como prevalecer a exclusão do bacalhau, da isenção concedida ao peixe seco e salgado nacional, sob pena de, mediante forma artificiosa, fazer-se preponderar o convênio interestadual sobre aquele Tratado.

Orientação da jurisprudência do STF que se mantém, mesmo após ter sido excluído o bacalhau da isenção concedida ao peixe seco e salgado nacional, no Convênio interestadual.

Acórdão isolado da C. 1ª Turma em sentido contrário, no RE 101.966, mas que foi posteriormente superado por

aresto da mesma Turma, no RE 105.606 (RTJ 116, págs. 794/805).”

O RE nº 111.711-RJ, Relator o ilustre Ministro Rafael Mayer:

“ICM. Isenção. Bacalhau importado. GATT. Convênio Interestadual. Art. 98 do CTN. Súmula 575.

Desde que o bacalhau importado da Noruega, conforme é incontroverso, não tem similar nacional, a sua correspondência é com a espécie peixe seco e salgado, de origem interna, que goza de isenção do ICM.

Segundo o art. III do GATT, o produto importado de outro país signatário do Acordo goza de isenção concedida a produtos similares de origem nacional (Súmula 575).

O convênio interestadual que exclua da isenção do ICM, anteriormente estipulada dentre outras espécies, o bacalhau, não infirma a que é concedida ao bacalhau importado que não tem similar nacional senão na categoria de peixe seco e salgado, que continua isenta.

A cláusula do convênio interestadual não afasta a incidência da norma internacional.

Recurso Extraordinário conhecido e negado provimento.”

O argumento central é ser o bacalhau similar ao peixe seco e salgado.

Sem dúvida, no plano material, a conclusão é correta. O bacalhau importado sempre o é desidratado.

No âmbito jurídico, no entanto, *data venia*, o raciocínio deve deslocar do plano do ser para o plano do dever-ser.

A isenção de tributo, decorrente do GATT ou mesmo da ALALC, não se preocupa com a analogia física. Isso pouco, ou nada importa.

O sentido é eminentemente econômico. Busca estabelecer equilíbrio, na lei da oferta e da procura, entre os produtos nacionais e estrangeiros. A finalidade é que ônus fiscais incidentes em mercadorias importadas, havendo similar nacional, não dificulte, desestimulando, as importações.

Teleologicamente, pois, concorrentemente à semelhança física, cumpre atender a lei de economia.

Note-se, o Protocolo relativo às Negociações Comerciais entre Países em Desenvolvimento — GATT — (Decreto nº 72.573, de 02 de agosto de 1973) expressamente noticia que busca contribuir para o desenvolvimento das economias dos países signatários, “reconhecendo a necessidade de reforçar suas economias graças às possibilidades de aumento da produção, de economias de escala e de especialização que poderiam resultar do crescimento de suas trocas comerciais mútuas.”

O ponto nodal da questão reside neste pormenor: o peixe seco e salgado nacional, economicamente, concorre com o bacalhau norueguês?

Evidentemente, não. Os destinatários, especialmente os consumidores, são distintos. Ninguém admitirá o bacalhau ser substituído pelo pirarucu seco. Sabores inconfundíveis. Não marcam presença nos mesmos cardápios.

Transcrevo parte da fundamentação do ilustre Desembargador Wellington Moreira Pimentel, na Ap. Cível nº 1.177, de 18.11.86, noticiada às fls. 181/182:

“... não viola o acordo do GATT a cobrança do ICM sobre o bacalhau importado.

A isenção na saída do peixe seco e salgado, reconhecida por Convênio, não abrange o bacalhau importado, por força do GATT, pois na verdade não são aqueles similares.

O peixe salgado e seco que goza de isenção, ditada por sua destinação — alimentação básica das populações do Nordeste, especialmente da região amazônica, e do Nordeste — não se confunde nem se assemelha ao bacalhau, especiaria da cozinha internacional e encontrável nas mesas fartas.

Ver no bacalhau similar do peixe seco é não ter em conta o elemento teleológico da norma que concede a isenção.

É certo que bacalhau é espécie do gênero peixe salgado e seco. Mas espécie diversa, com características próprias e inconfundíveis com o produto nacional.

Distinguindo-se o bacalhau do peixe salgado e seco nacional, não se viola o acordo do GATT.”

O Desembargador Barbosa Moreira, no mesmo sentido na Ap. Cível nº 23.698, referida às fls. 182/183:

“... o conceito jurídico de similaridade não tem a amplitude que lhe daria a mera pertinência de produtos a um mesmo gênero; subordina-se a critério técnico, que implica reconhecimento oficial pelo órgão administrativo competente. Destarte, não resiste à análise a alegada contradição entre o convênio ICM 07/80 e o GATT. Nenhum peixe seco nacional é reconhecido oficialmente como similar do bacalhau norueguês. Tal circunstância preexclui a invocabilidade da exigência de tratamento tributário igual”.

Não há, pois, similaridade econômica entre o bacalhau e o peixe seco brasileiro. Ambos, nesse aspecto, correm de maneira distinta.

Acrescenta-se outro dado normativo relevante.

O Convênio 07/80 excluiu o bacalhau do alcance da isenção.

O Tratado Internacional é programático; por si só, não gera isenção ou inova ônus tributário.

A isenção, ademais, há de ser expressa.

O mencionado Convênio encerra a Cláusula Segunda em que se dispôs que:

“A autorização contida na Cláusula Segunda do Convênio de Porto Alegre, explicitado, no tocante às saídas de pescados, pelo Protocolo AE 9/71, deixa de aplicar-se às saídas de crustáceos e moluscos e às saídas de hadoque, bacalhau, merluza e salmão.”

Não entendo, *data venia*, que essas espécies estejam contidas, para esse fim, na categoria de peixe. São produtos do mar, todavia, insisto, economicamente, não se identificam com o gênero.

O RE nº 101.966-RJ, *in* RTJ 125/889, ostenta a seguinte ementa:

“ICM. Bacalhau. Revogação da isenção.

É válida a revogação da isenção quanto ao bacalhau e a manutenção da regalia no que concerne ao peixe seco e salgado, visto que a diferenciação é real: o bacalhau é espécie, aliás bem distinta, do gênero peixe seco e salgado.”

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou com acerto.

Conheço do recurso pela divergência jurisprudencial para negar-lhe provimento.”

Pedi vista dos autos e os trago, a fim de retomarmos o julgamento do recurso.

Apreciando o REsp nº 1.149-RJ, de que fui relator p/o acórdão, relator originário o Sr. Ministro Cernicchiaro, e em que se discutiu matéria idêntica, decidi esta Egrégia Turma:

“TRIBUTÁRIO. ICM. GATT. ISENÇÃO. BACALHAU DA NORUEGA. PEIXE SECO E SALGADO (NACIONAL). SIMILARIDADE. INCLUSÃO DO BACALHAU ORIUNDO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT NO GÊNERO PEIXE SECO E SALGADO, DE ORIGEM NACIONAL.

I — O bacalhau, oriundo de país signatário do GATT, peixe seco que é, goza de isenção do ICM, tal como o peixe seco e salgado de produção nacional.

II — Jurisprudência do STF.

III — Recurso Especial conhecido e provido.” (“DJ” 05.03.90).

Para boa compreensão do tema, faço anexar cópia do voto que proferi por ocasião do julgamento do citado REsp nº 1.149-RJ, ao qual me reporto, pelo que fica ele fazendo parte integrante deste.

Em consequência, com a vênua do Sr. Ministro Relator, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

ANEXO

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.149 — RJ

VOTO (VISTA)

“TRIBUTÁRIO. ICM. GATT. ISENÇÃO. BACALHAU DA NORUEGA. PEIXE SECO E SALGADO (NACIONAL). SIMILARIDADE. INCLUSÃO DO BACALHAU ORIUNDO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT NO GÊNERO PEIXE SECO E SALGADO, DE ORIGEM NACIONAL.

I — O bacalhau, oriundo de país signatário do GATT, peixe seco que é, goza de isenção do ICM, tal como o peixe seco e salgado de produção nacional.

II — Jurisprudência do STF.

III — Recurso Especial conhecido e provido.”

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Trata-se de embargos opostos por SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA., nos autos de execução fiscal que lhe move o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com o objetivo de receber o ICM, referente à importação de bacalhau da Noruega, país signatário do GATT.

A sentença de fls. 136/138 rejeitou os embargos, considerando que o bacalhau importado é diverso do peixe seco e salgado nacional, não se inserindo “no espírito da Lei que concedeu a isenção.”

A Egrégia 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da certidão de dívida ativa e, no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao recurso.

Considera o acórdão de fls. 165/167 que o Estado agiu corretamente ao declarar a perda do objeto do recurso administrativo, uma vez que o contribuinte não aguardou seu julgamento definitivo e ingressou na Justiça.

No mérito, afirma que a isenção que tinha por objeto o bacalhau importado foi revogada pelo Convênio ICM 07/80, ratificado pelo Decreto 3.294/80, sendo legítima, portanto, a cobrança do tributo, a partir de 1981. Cita, ainda, decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, proferida no RE 101.966, que respalda seu entendimento.

Irresignado, o embargante interpôs embargos infringentes, rejeitados à unanimidade pelo Egrégio Quarto Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O aresto de fls. 206/207 declara que é pacífica a jurisprudência daquela Corte no sentido de ser legítima a cobrança do ICM sobre a importação de bacalhau, em virtude do Convênio 07/80. Acrescenta, ainda, citando o eminente Desembargador Barbosa Moreira, que “a similaridade não tem a amplitude que lhe daria a mera pertinência de produtos a um mesmo gênero; subordina-se a critério técnico, que implica reconhecimento oficial pelo órgão administrativo competente”... e “nenhum peixe seco nacional é reconhecido oficialmente como similar do bacalhau norueguês”. “Tal circunstância preexclui a invocabilidade da exigência de tratamento tributário igual”.

Não se conformando, o embargante interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal de 1988.

Alega que a decisão recorrida, ao dar ao bacalhau importado tratamento diverso do concedido ao similar nacional, contrariou o Tratado

Internacional do GATT, o art. 98 do CTN, a jurisprudência pacífica do Pretório Excelso e a Súmula 575-STF.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

Na Sessão de 22.11.89, o eminente Ministro Vicente Cernicchiaro, Relator, não conheceu do recurso, pela letra *a*. Quanto à alínea *c*, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento.

É o seguinte o seu voto:

“Do r. despacho de admissão do Recurso Especial, resalto a passagem que segue:

“Alega o Recorrente ter o aresto contrariado o acordo GATT ao dar ao bacalhau importado tratamento diverso do similar nacional, contrariando, por igual, o art. 98 do CTN, dissentindo dos arestos trazidos à colação às fls. 217 e da Súmula 575.

Houve impugnação, fls. 228/229.

O recurso merece prosperar em sua admissibilidade.

É que, preliminarmente, houve, ao contrário do alegado pelo Estado, o questionamento, quanto ao tributo e às leis federais, mencionados, expressamente, no relatório de fls. 203, que integrou o aresto — fls. 206.

De outro lado, pelo menos **em tese**, a violação ocorreu, invocando o aresto para legitimá-lo o Convênio 07/80, além de tratar-se de matéria relevante, que ainda não mereceu apreciação pela novel e elevada Corte de Justiça, comprovado o dissídio, em face dos arestos que datam de dois anos após a decisão Plenária, sumulando o posicionamento do Egrégio STF, no verbete 575, aplicável à espécie, o entendimento sufragado pelo Excelso Pretório no Agravo de Instrumento nº 34.028-MG, publicado no vol. 38, Out. Dez. 1966, da Rev. Trimestral de Jurisprudência do STF.” (fls. 232).

O tema posto em discussão não é recente. Os Tribunais já o apreciaram várias vezes. O enunciado da Súmula 575 do Supremo Tribunal Federal:

“A mercadoria importada de país signatário do GATT, ou membro da ALALC, estende-se a isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias concedida a similar nacional.”

Nessa orientação manteve-se o entendimento da Suprema Corte.

Ilustrativamente, citem-se dois acordãos.

O RE nº 110.437-RJ, Relator o eminente Ministro Aldir Passarinho:

“ICM. Bacalhau importado de país signatário do GATT. Tratado internacional. Convênio interestadual. Art. 98 do CTN e Súmula 575.

Não tendo o bacalhau importado similar nacional, e sendo sua correspondência ao peixe seco e salgado, de origem interna, é ele de ter-se como isento do ICM, já que este tem tal isenção.

Se é certo que, segundo o art. III do GATT, e na conformidade da Súmula 575, o produto importado de país participante do Acordo deve receber o mesmo tratamento concedido ao produto similar nacional (Súmula 575), não há como prevalecer a exclusão do bacalhau, da isenção concedida ao peixe seco e salgado nacional, sob pena de, mediante forma artificiosa, fazer-se preponderar o convênio interestadual sobre aquele Tratado.

Orientação da jurisprudência do STF que se mantém, mesmo após ter sido excluído o bacalhau da isenção concedida ao peixe seco e salgado nacional, no convênio interestadual.

Acórdão isolado da C. 1ª Turma em sentido contrário, no RE 101.966, mas que foi posteriormente superado por aresto da mesma Turma, no RE 105.606 (RTJ 116, págs. 794/805).”

O RE nº 111.711-RJ, Relator o ilustre Ministro Rafael Mayer:

“ICM. Isenção. Bacalhau importado. GATT. Convênio Interestadual. Art. 98 do CTN. Súmula 575.

Desde que o bacalhau importado da Noruega, conforme é incontroverso, não tem similar nacional, a sua correspondência é com a espécie peixe seco e salgado, de origem interna, que goza de isenção do ICM.

Segundo o art. III do GATT, o produto importado de outro país signatário do Acordo goza de isenção concedida a produtos similares de origem nacional (Súmula 575).

O convênio interestadual que exclua da isenção do ICM, anteriormente estipulada, dentre outras espécies, o baca-

lhau, não infirma a que é concedida ao bacalhau importado que não tem similar nacional senão na categoria de peixe seco e salgado, que continua isenta.

A cláusula do convênio interestadual não afasta a incidência da norma internacional.

Recurso extraordinário conhecido e negado provimento.”

O argumento central é ser o bacalhau similar ao peixe seco e salgado.

Sem dúvida, no plano material, a conclusão é correta. O bacalhau importado sempre o é desidratado.

No âmbito jurídico, no entanto, *data venia*, o raciocínio deve deslocar do plano do ser para o plano do dever-ser.

A isenção de tributo, decorrente do GATT ou mesmo da ALALC, não se preocupa com a analogia física. Isso pouco, ou nada importa.

O sentido é eminentemente econômico. Busca estabelecer equilíbrio, na lei da oferta e da procura, entre os produtos nacionais e estrangeiros. A finalidade é que ônus fiscais incidentes em mercadorias importadas, havendo similar nacional, não dificulte, desestimulando, as importações.

Teleologicamente, pois, concorrentemente à semelhança física, cumpre atender a lei de economia.

Note-se, o Protocolo relativo às Negociações Comerciais entre Países em Desenvolvimento — GATT — (Decreto nº 72.573, de 02 de agosto de 1973) expressamente noticia que busca contribuir para o desenvolvimento das economias dos países signatários, “reconhecendo a necessidade de reforçar suas economias graças às possibilidades de aumento da produção, de economias de escala e de especialização que poderiam resultar do crescimento de suas trocas comerciais mútuas.”

O ponto nodal da questão reside neste pormenor: o peixe seco e salgado nacional, economicamente, concorre com o bacalhau norueguês?

Evidentemente, não. Os destinatários, especialmente os consumidores, são distintos. Ninguém admitirá o bacalhau ser substituído pelo pirarucu seco. Sabores inconfundíveis. Não marcam presença nos mesmos cardápios.

Transcrevo parte da fundamentação do ilustre Desembargador Wellington Moreira Pimentel, na Ap. Cível nº 1.177, de

18.11.86, noticiada às fls. 181/182:

“... não viola o acordo do GATT a cobrança do ICM sobre o bacalhau importado.

A isenção na saída do peixe seco e salgado, reconhecida por Convênio, não abrange o bacalhau importado, por força do GATT, pois na verdade não são aqueles similares.

O peixe salgado e seco que goza de isenção, ditada por sua destinação — alimentação básica das populações do Nordeste, especialmente da região amazônica, e do Nordeste — não se confunde nem se assemelha ao bacalhau, especiaria da cozinha internacional e encontrável nas mesas fartas.

Ver no bacalhau similar do peixe seco é não ter em conta o elemento teleológico da norma que concede a isenção.

É certo que bacalhau é espécie do gênero peixe salgado e seco. Mas espécie diversa, com características próprias e inconfundíveis com o produto nacional.

Distinguindo-se o bacalhau do peixe salgado e seco nacional, não se viola o acordo do GATT.”

O Desembargador Barbosa Moreira, no mesmo sentido na Ap. Cível nº 23.698, referida às fls. 182/183:

“... o conceito jurídico de similaridade não tem a amplitude que lhe daria a mera pertinência de produtos a um mesmo gênero; subordina-se a critério técnico, que implica reconhecimento oficial pelo órgão administrativo competente. Destarte, não resiste à análise a alegada contradição entre o Convênio ICM 07/80 e o GATT. Nenhum peixe seco nacional é reconhecido oficialmente como similar do bacalhau norueguês. Tal circunstância preexclui a invocabilidade da exigência de tratamento tributário igual.”

Não há, pois, similaridade econômica entre o bacalhau e o peixe seco brasileiro. Ambos, nesse aspecto, correm de maneira distinta.

Acrescenta-se outro dado normativo relevante.

O Convênio 07/80 excluiu o bacalhau do alcance da isenção.

O Tratado Internacional é programático; por si só, não gera isenção ou inova ônus tributário.

A isenção, ademais, há de ser expressa.

O mencionado Convênio encerra a Cláusula Segunda em que se dispôs que:

“A autorização contida na Cláusula Segunda do Convênio de Porto Alegre, explicitado, no tocante às saídas de pescados, pelo Protocolo AE 9/71, deixa de aplicar-se às saídas de crustáceos e moluscos e às saídas de hadoque, bacalhau, merluza e salmão.”

Não entendo, *data venia*, que essas espécies estejam contidas, para esse fim, na categoria de peixes. São produtos do mar, todavia, insisto, economicamente, não se identificam com o gênero.

O RE nº 101.966-RJ, *in* RTJ 125/889, ostenta a seguinte ementa:

“ICM. Bacalhau. Revogação da isenção. É válida a revogação da isenção quanto ao bacalhau e a manutenção da regalia no que concerne ao peixe seco e salgado, visto que a diferenciação é real: o bacalhau é espécie, aliás, bem distinta, do gênero peixe seco e salgado.”

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou com acerto.

Não conheço do recurso, no que toca à alínea *a* do art. 105 da Constituição da República. Conheço, porém, quanto à divergência jurisprudencial, todavia, para negar-lhe provimento.”

Pedi vista dos autos e os trago, a fim de retomarmos o julgamento do recurso.

Data venia do eminente Ministro Relator, divirjo do seu douto entendimento. Ao fazê-lo, reporto-me à iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, onde a questão tida como relevante pelo eminente Relator já encontrara solução.

De fato.

No RE 105.606-RJ (RTJ 116/794) a Corte Suprema, pelo voto do eminente Relator, Ministro Rafael Mayer, deixou claro que o bacalhau não é de origem nacional. Mas o que o acordo do GATT deseja é que sejam evitadas discriminações entre o produto estrangeiro e o nacional, quando neles se verifique similaridade. Na verdade, não há bacalhau brasileiro, repete-se. O acordo internacional, entretanto, não fala em produto idêntico, mas em produto similar. Ora, se o peixe seco nacional possui as conotações do gênero, então não é possível afastá-lo, como similar, do bacalhau norueguês. Está no voto do eminente Ministro R. Mayer:

.....
"Não há negar, e nesse ponto é pacífica a jurisprudência da Corte, que o bacalhau importado, como espécie do gênero peixe seco e salgado, pode ser catalogado no gênero correspondente, produto de origem nacional, que é o peixe seco e salgado, isento de ICM na circulação interna.

Essa correspondência no gênero convém ao conceito de similaridade mais amplo do que o de identidade que só se verifica na diferença específica." (RTJ, 116/800).

A ementa do acórdão é ilustrativa e vale ser transcrita:

"ICM. Isenção. Bacalhau importado. GATT. Convênio interestadual. Art. 98 do CTN. Súmula 575.

Desde que o bacalhau importado da Noruega, conforme é incontroverso, não tem similar nacional, a sua correspondência é com a espécie peixe seco e salgado, de origem interna, que goza de isenção do ICM.

Segundo o art. III do GATT, o produto importado de outro país signatário do Acordo goza da isenção concedida a produtos similares de origem nacional (Súmula 575).

O convênio interestadual que exclua da isenção do ICM, anteriormente estipulada, dentre outras espécies, o bacalhau, não infirma a que é concedida ao bacalhau importado que não tem similar nacional senão na categoria de peixe seco e salgado, que continua isenta.

A cláusula do convênio interestadual não afasta a incidência da norma internacional.

Recurso extraordinário conhecido e negado provimento."

No RE 111.711-RJ, Relator Ministro R. Mayer, outro não foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RTJ, 120/892).

No RE 110.437-RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho, a Corte Suprema reiterou o entendimento (RTJ, 120/422). É explicativa a ementa do acórdão:

"ICM. Bacalhau importado de país signatário do GATT. Tratado Internacional. Convênio interestadual. Artigo 98 do CTN e Súmula 575.

Não tendo o bacalhau importado similar nacional, e sendo sua correspondência ao peixe seco e salgado, de ori-

gem interna, é ele de ter-se como isento do ICM, já que este tem tal isenção.

Se é certo que, segundo o art. III do GATT, e na conformidade da Súmula 575, o produto importado de país participante do Acordo deve receber o mesmo tratamento concedido ao produto similar nacional (Súmula 575), não há como prevalecer a exclusão do bacalhau, da isenção concedida ao peixe seco e salgado nacional, sob pena de, mediante forma artificiosa, fazer-se preponderar o convênio interestadual sobre aquele Tratado.

Orientação da jurisprudência do STF, que se mantém, mesmo após ter sido excluído o bacalhau da isenção concedida ao peixe seco e salgado nacional, no convênio interestadual.

Acórdão isolado da C. 1ª Turma em sentido contrário, no RE 101.966, mas que foi posteriormente superado por aresto da mesma Turma, no RE 105.606 (RTJ 116, págs. 794/805).

No RE nº 114.379-MG, Relator Ministro Francisco Rezek, o Supremo Tribunal decidiu (RTJ, 125/879):

“Tributário. GATT. Vinculação de Minas Gerais ao Sistema Convencional de isenção de ICM sobre o peixe seco. Inclusão do bacalhau oriundo de país signatário do GATT no gênero peixe seco e salgado, de origem nacional.

I — O Estado de Minas Gerais não se encontra fora do sistema convencional relativo à isenção de ICM sobre o peixe seco, por ter firmado o convênio de Porto Alegre, de 1968, que regulou a matéria.

II — O bacalhau, oriundo de país signatário do GATT, peixe seco que é, goza de isenção do ICM, tal como o peixe seco e salgado de produção nacional. Jurisprudência do STF.”

No seu voto, o eminente Ministro Rezek, com a elegância de estilo que o caracteriza, argutamente repeliu os argumentos dos que, confundindo identidade com similaridade, negam a isenção ao produto oriundo do GATT. Está no seu voto (RTJ, 125/883):

.....
“Dou por encerrado o comentário relativo à suposta estraneidade de Minas Gerais ao contexto. Volto ao tema central com duas palavras apenas, porque é matéria sobre a qual temos

estatuído repetidamente. Neste particular, estimo que o Supremo não deixou absolutamente de aprofundar sua análise. Pelo contrário, prima pela idoneidade e pela sensatez o raciocínio que tem presidido nossa jurisprudência. Atentamos ao fato de que um tratado internacional nos obriga, perante os Estados soberanos co-pactuantes, a honrar um sistema igualitário, dando tratamento privilegiado a certos produtos oriundos desses países quando concedemos igual favor ao similar nacional. O que, em certo momento, os governadores acharam que podiam fazer foi contornar as prescrições do tratado, declarando que ficam fora do benefício certos exemplares da espécie peixe seco, quais sejam exatamente aquelas subespécies dos mares glaciais, aquelas que não se pescam no Atlântico tropical, que não se encontram em costas brasileiras.

O Supremo, fazendo exemplar aplicação do bom direito, atentou também ao substrato político da matéria. Se nos entregamos ao cândido exercício de imaginar que astúcias desse gênero levam a bom termo, amanhã, lá de fora, nos dizem em represália que não vale a isenção para o suco tirado de laranjas de tal espécie — aquelas que só se produzem no Brasil —, ou que não vale a tributação privilegiada para calçados fabricados por tal método, ou com tais espécies de couro — visando diretamente ao produto brasileiro. Malabarismos dessa natureza não conduzem a coisa alguma. Somos um país absolutamente necessitado de observar o bom direito no plano internacional, porque carente de força bruta na selva escura em que se transformou a cena internacional contemporânea. Não temos condições de competição à base da arrogância, ou de astúcias rudimentares nas relações de comércio. Nossas armas são apenas as normas jurídicas, a probidade e a ética na sua aplicação.”

Do exposto, com a vênia do Sr. Ministro Relator, conheço do recurso e dou-lhe provimento.”

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 715 — RJ — (8999957) — Rel.: Min. Vicente Cernicchiaro. Recorrente: Três Poderes S/A — Supermercados. Recorrido: Estado do Rio de Janeiro. Advogados: Drs. Luiz Antônio Alves Correa e outros, e Hugo Maurício Sigelmann e outros.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Carlos Velloso, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, pediu

vista o Sr. Ministro Américo Luz. Aguarda o Sr. Ministro Ilmar Galvão (em 25.04.90 — 2ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS M. VELLOSO.

VOTO — VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: No julgamento do caso precedente (REsp nº 1.149-RJ), lembro-me de que acompanhei a posição adotada pelo eminente Ministro Carlos Velloso acerca do *thema decidendum*, no sentido de que vinho importado tem no vinho nacional o seu similar, azeite importado, igualmente. Ambos, pois, estão isentos de tributação pelo ICM. Peixe seco é similar de bacalhau importado, por isto sobre tal produto não incide o imposto.

O acórdão foi assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. ICM. GATT. ISENÇÃO. BACALHAU DA NORUEGA. PEIXE SECO E SALGADO (NACIONAL). SIMILARIDADE. INCLUSÃO DO BACALHAU ORIUNDO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT NO GÊNERO PEIXE SECO E SALGADO, DE ORIGEM NACIONAL.

I — O bacalhau, oriundo de país signatário do GATT, peixe seco que é, goza de isenção do ICM, tal como o peixe seco e salgado de produção nacional.

II — Jurisprudência do STF.

III — Recurso Especial conhecido e provido.” (DJ 05.03.90).

Persisto neste entendimento, com a vênia devida do preclaro Ministro VICENTE CERNICCHIARO, apesar de reconhecer que S. Exa. aduziu respeitáveis argumentos para justificar o seu ponto de vista.

Meu voto é no sentido de acompanhar o ínclito Ministro Velloso, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 715 — RJ — (8999957) — Relator originário: Ministro Vicente Cernicchiaro. Relator p/Acórdão: Ministro Carlos M. Velloso. Recorrente: Três Poderes S/A — Supermercados. Recorrido: Estado do Rio de Janeiro. Advogados: Drs. Luiz Antônio Alves Correa e outros, e Hugo Maurício Sigelmann e outros.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conheceu do recurso e ao mesmo deu provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Carlos M. Velloso (em 07.05.90 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Carlos M. Velloso, Américo Luz e Ilmar Galvão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS M. VELLOSO.



RECURSO ESPECIAL Nº 5.142 — SP
(Registro nº 90.9299-0)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Recorrente: *Khamel Representações Imp. Exp. Ltda.*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Roberto Bacil e Paulo Américo de Andrade*

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICM. ISENÇÃO. BACALHAU IMPORTADO. GATT. SÚMULA 575-STF.

O bacalhau, oriundo de país signatário do GATT, peixe seco que é, goza de isenção do ICM, tal como o peixe seco e salgado de produção nacional.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de dezembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Acórdão da Sétima Câmara Civil do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dene-gou segurança impetrada visando ao reconhecimento de isenção de ICM na importação de bacalhau da Noruega, país signatário do GATT.

Admitido pela letra *c* do permissivo constitucional, o recurso espe-cial interposto busca o reconhecimento da isenção, tudo em consonância com os julgados trazidos à colação, dos quais cito o relativo ao RE 105.606, relator o eminente Ministro Rafael Mayer, cuja ementa é taxativa ao consignar que o bacalhau importado da Noruega tem a sua correspon-dência com a espécie peixe seco e salgado, de origem interna, que goza de isenção do ICM — fls. 110/136.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): A questão controvertida nestes autos foi objeto de apreciação nesta Eg. Turma quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.149-RJ, acórdão publi-cado no DJ de 05.03.90, cuja conclusão, tomada por maioria, foi no sen-tido de que “o bacalhau, oriundo de país signatário do GATT, peixe seco que é, goza de isenção do ICM, tal como o peixe seco e salgado de pro-dução nacional”.

No voto-vista proferido pelo eminente Ministro Carlos Mário Vello-so, hoje integrante da Corte Suprema, a jurisprudência interativa sobre a questão posta no presente recurso foi trazida a cotejo.

De fato. Reportando-se a ela, disse S. Exa:

“No RE 105.606-RJ (RTJ 116/794) a Corte Suprema, pelo voto do eminente Relator, Ministro Rafael Mayer, deixou claro que o bacalhau não é de origem nacional. Mas o que o acordo do GATT deseja é que sejam evitadas discriminações entre o produto estrangeiro e o nacional, quando neles se verifique similaridade. Na verdade, não há bacalhau brasileiro, repete-se. O acordo internacional, entretanto, não fala em produto idêntico, mas em produto similar. Ora, se o peixe seco nacional possui as conotações do gênero, então não é possível afastá-lo, como similar, do bacalhau norueguês. Está no voto do eminente Ministro R. Mayer:

.....
"Não há negar, e nesse ponto é pacífica a jurisprudência da Corte, que o bacalhau importado, como espécie do gênero peixe seco e salgado, pode ser catalogado no gênero correspondente, produto de origem nacional, que é o peixe seco e salgado, isento de ICM na circulação interna.

Essa correspondência no gênero convém ao conceito de similaridade mais amplo do que o de identidade que só se verifica na diferença específica." (RTJ, 116/800).

A ementa do acórdão é ilustrativa e vale ser transcrita:

"ICM. Isenção. Bacalhau importado. GATT. Convênio interestadual. Art. 98 do CTN. Súmula 575.

Desde que o bacalhau importado da Noruega, conforme é incontroverso, não tem similar nacional, a sua correspondência é com a espécie peixe seco e salgado, de origem interna, que goza de isenção do ICM.

Segundo o art. III do GATT, o produto importado de outro país signatário do Acordo goza da isenção concedida a produtos similares de origem nacional (Súmula 575).

O convênio interestadual que exclua da isenção do ICM, anteriormente estipulada, dentre outras espécies, o bacalhau, não infirma a que é concedida ao bacalhau importado que não tem similar nacional senão na categoria de peixe seco e salgado, que continua isenta.

A cláusula do convênio interestadual não afasta a incidência da norma internacional.

Recurso extraordinário conhecido e negado provimento."

No RE 111.711-RJ, Relator Ministro R. Mayer, outro não foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RTJ, 120/892).

No RE 110.437-RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho, a Corte Suprema reiterou o entendimento (RTJ, 120/422). É explicativa a ementa do acórdão:

"ICM. Bacalhau importado de país signatário do GATT. Tratado Internacional. Convênio interestadual. Artigo 98 do CTN e Súmula 575.

Não tendo o bacalhau importado similar nacional, e sendo sua correspondência ao peixe seco e salgado, de ori-

gem interna, é ele de ter-se como isento do ICM, já que este tem tal isenção.

Se é certo que, segundo o art. III do GATT, e na conformidade da Súmula 575, o produto importado de país participante de Acordo deve receber o mesmo tratamento concedido ao produto similar nacional (Súmula 575), não há como prevalecer a exclusão do bacalhau, da isenção concedida ao peixe seco e salgado nacional, sob pena de, mediante forma artificiosa, fazer-se preponderar o convênio interestadual sobre aquele Tratado.

Orientação da jurisprudência do STF, que se mantém, mesmo após ter sido excluído o bacalhau da isenção concedida ao peixe seco e salgado nacional, no convênio interestadual.

Acórdão isolado da C. 1ª Turma em sentido contrário, no RE 101.966, mas que foi posteriormente superado por aresto da mesma Turma, no RE 105.606 (RTJ 116, págs. 794/805).

No RE nº 114.379-MG, Relator Ministro Francisco Rezek, o Supremo Tribunal decidiu (RTJ, 125/879):

“Tributário. GATT. Vinculação de Minas Gerais ao Sistema Convencional de isenção de ICM sobre o peixe seco. Inclusão do bacalhau oriundo de país signatário do GATT no gênero peixe seco e salgado, de origem nacional.

I — O Estado de Minas Gerais não se encontra fora do sistema convencional relativo à isenção de ICM sobre o peixe seco, por ter firmado convênio de Porto Alegre, de 1968, que regulou a matéria.

II — O bacalhau, oriundo de país signatário do GATT, peixe seco que é, goza de isenção do ICM, tal como o peixe seco e salgado de produção nacional. Jurisprudência do STF.”

No seu voto, o eminente Ministro Rezek, com a elegância de estilo que o caracteriza, argutamente repeliu os argumentos dos que, confundindo identidade com similaridade, negam a isenção ao produto oriundo do GATT. Está no seu voto (RTJ, 125/883):

.....
“Dou por encerrado o comentário relativo à suposta estraneidade de Minas Gerais ao contexto. Volto ao tema

central com duas palavras apenas, porque é matéria sobre a qual temos estatuído repetidamente. Neste particular, estimo que o Supremo não deixou absolutamente de aprofundar sua análise. Pelo contrário, prima pela idoneidade e pela sensatez o raciocínio que tem presidido nossa jurisprudência. Atentamos ao fato de que um tratado internacional nos obriga, perante os Estados soberanos co-pactuantes, a honrar um sistema igualitário, dando tratamento privilegiado a certos produtos oriundos desses países quando concedemos igual favor ao similar nacional. O que, em certo momento, os governadores acharam que podiam fazer foi contornar as prescrições do tratado, declarando que ficam fora do benefício certos exemplares da espécie peixe seco, quais sejam exatamente aquelas subespécies dos mares glaciais, aquelas que não se pescam no Atlântico tropical, que não se encontram em costas brasileiras.

O Supremo, fazendo exemplar aplicação do bom direito, atentou também ao substrato político da matéria. Se nos entregamos ao cândido exercício de imaginar que astúcias desse gênero levam a bom termo, amanhã, lá de fora, nos dizem em represália que não vale a isenção para o suco tirado de laranjas de tal espécie — aquelas que só produzem no Brasil —, ou que não vale a tributação privilegiada para calçados fabricados por tal método, ou com tais espécies de couro — visando diretamente ao produto brasileiro. Malabarismos dessa natureza não conduzem a coisa alguma. Somos um país absolutamente necessitado de observar o bom direito no plano internacional, porque carente de força bruta na selva escura em que se transformou a cena internacional contemporânea. Não temos condições de competição à base da arrogância, ou de astúcias rudimentares nas relações de comércio. Nossas armas são apenas as normas jurídicas, a probidade e a ética na sua aplicação.”

Do exposto, por assim também compreender a espécie, conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO — VISTA

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Trata o processo de mandado de segurança impetrado por firma importadora de bacalhau seco, salgado, com pele e espinha dorsal, safra de 1988, proveniente da

Noruega, país signatário do GATT. Como a autoridade fiscal pretendeu exigir o recolhimento do ICM por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria, veio o pedido de segurança, denegado em primeira e segunda instâncias.

Admitido o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional, o eminente relator votou pelo provimento do recurso.

Sei da discussão que se travou neste Tribunal focalizando a matéria, resultando em votos vencidos do eminente Ministro Vicente Cernichiaro (REsp nº 1.149-RJ, em 18.12.89, e REsp nº 715-RJ, em 07.05.90).

Compulsando, porém, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verifiquei que toda ela, mais recentemente, considera que o bacalhau, oriundo de país signatário do GATT, peixe seco que é, goza de isenção do ICM, tal como o peixe seco e salgado de produção nacional. O próprio Supremo, em decisão do Min. Aldir Passarinho, datada de 14.10.86, consigna que acórdão isolado da Colenda 1ª Turma em sentido contrário, no RE 101.966, foi posteriormente superado por aresto da mesma Turma, no RE 105.606 (RTJ 116, págs. 794/805).

Tanto é assim que diversas outras manifestações unânimes do STF, trazidas no voto do eminente relator, consagraram a isenção do bacalhau importado, por sua similaridade — não identidade — com o peixe seco nacional (RE 111.711-RJ, Min. Rafael Mayer — RTJ 120/892; RE 114.379-MG, Min. Francisco Rezek, RTJ 125/879).

Ainda do Excelso Pretório, decisões mais recentes no mesmo sentido: RE 115.655-RJ, Min. Francisco Rezek, RTJ 126/459; RE 114.504-RJ, Min. Célio Borja, RTJ 126/409; RE 116.944-SP, Min. Carlos Madeira, RTJ 128/1.391, esta em 27 de setembro de 1988.

Diante de todos esses pronunciamentos, acompanho, *data venia* da posição divergente, o voto do eminente relator.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 5.142 — SP — (90.9299-0) — Rel.: Min. Américo Luz. Recorrente: Khamel Representações Imp. Exp. Ltda. Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Drs. Roberto Bacil e Paulo Américo de Andrade.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator (Américo Luz), conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelo Sr. Min. Ilmar Galvão, pediu vista o Sr. Min. Hélio Mosimann (em 24.10.90 — 2ª Turma).

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Min. Hélio Mosimann, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso (em 17.12.90 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ilmar Galvão e Hélio Mosimann.

O Sr. Min. Vicente Cernicchiaro não participou do julgamento, tendo em vista que S. Exa. não compareceu à sessão do dia 24.10.90.

Presidiu o julgamento o Sr. Min. AMÉRICO LUZ.



RECURSO ESPECIAL Nº 10.635 — SP
(Registro nº 91.0008444-1)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Recorrente: *Geali Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Roberto Bacil e Marco Antônio Moraes Sophia e outro*

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICM. ISENÇÃO. BACALHAU NORUEGUÊS. GATT.

O bacalhau norueguês, peixe seco que é, goza de isenção do ICM, tal como o peixe seco e salgado, de produção nacional.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: GEALI COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., com apoio no artigo 105, III, letras *a* e *c*, da Constituição Federal, interpôs Recurso Especial ao v. acórdão, proferido pela 9ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou-lhe a segurança impetrada para obter o reconhecimento do direito à isenção do ICM na importação de bacalhau da Noruega, com base em idêntico benefício conferido ao similar nacional (peixe seco e salgado), por força do GATT.

Alega a Recorrente que a decisão atacada negou vigência ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio — GATT, bem como divergiu da jurisprudência do Colendo STF — Súmula nº 575.

O recurso foi contra-arrazoado (fls. 104/110), admitido (fls. 116/117) e encaminhado a esta Corte.

Dispensei a manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICM. ISENÇÃO. BACALHAU NORUEGUÊS. GATT.

O bacalhau norueguês, peixe seco que é, goza de isenção do ICM, tal como o peixe seco e salgado, de produção nacional.

Recurso conhecido e provido.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): A questão dos autos cinge-se ao problema da isenção do ICM na importação de bacalhau da Noruega, tendo em conta idêntico benefício conferido a similar nacional (peixe seco e salgado), por força do GATT.

Reporto-me ao voto-vista proferido pelo eminente Ministro Carlos Mário Velloso, no REsp nº 1.149-RJ. Na oportunidade, disse S. Exa.:

“No RE 105.606-RJ (RTJ 116/794) a Corte Suprema, pelo voto do eminente Relator, Ministro Rafael Mayer, deixou claro que o bacalhau não é de origem nacional. Mas o que o acordo do GATT deseja é que sejam evitadas discriminações entre o produto estrangeiro e o nacional, quando neles se verifique similaridade. Na verdade, não há bacalhau brasileiro, repete-se. O acordo internacional, entretanto, não fala em produto idêntico, mas em produto similar. Ora, se o peixe seco nacional possui as conotações do gênero, então não é possível afastá-lo como similar, do bacalhau norueguês. Está no voto do eminente Ministro R. Mayer:

“Não há negar, e nesse ponto é pacífica a jurisprudência da Corte, que o bacalhau importado, como espécie do gênero peixe seco e salgado, pode ser catalogado no gênero correspondente, produto de origem nacional, que é o peixe seco e salgado, isento de ICM na circulação interna.

Essa correspondência no gênero convém ao conceito de similaridade mais amplo do que o de identidade, que só se verifica na diferença específica.” (RTJ, 116/800).

Por assim também pensar, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 10.635 — SP — (91.0008444-1) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Recte.: Geali Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. Recda.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advs.: Drs. Roberto Bacil e Marco Antônio Moraes Sophia e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (em 12.06.92 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Ilmar Galvão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



RECURSO ESPECIAL Nº 10.872 — SP

(Registro nº 91.090387)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrida: *Duque Comércio, Importação e Exportação Ltda.*

Advogados: *Drs. Marco Antônio Moraes Sophia e Roberto Bacil*

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO CUJO SIMILAR NACIONAL GOZA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO.

As isenções tributárias que contemplam o similar nacional devem ser estendidas ao produto importado de países signatários do GATT, sob pena de ofensa do art. 98 do CTN.

O bacalhau, sendo peixe seco, é alcançado pela isenção em tela, já que o peixe seco, no Brasil, não é tributado.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro ILMAR GALVÃO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, letras *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça local, que reformou a sentença para conceder a segurança impetrada por DUQUE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., por considerá-la isenta do pagamento do ICM sobre importação de bacalhau proveniente de país signatário do GATT.

Alegou contrariedade aos arts. 98 e 111 do CTN, bem como dissídio com acórdãos do STF, afirmando haver sido dado tratamento diferenciado e mais benéfico à mercadoria importada.

O recurso foi admitido na origem e regularmente processado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): A importação de mercadoria de países signatários do GATT, de acordo com a jurisprudência unânime desta Egrégia Turma, quando contemplado com isenção o similar nacional, está a salvo de tributação, pelo ICM.

Confiram-se, a propósito, os seguintes acórdãos:

“TRIBUTÁRIO. ICM. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO CUJO SIMILAR NACIONAL GOZA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO. LEI Nº 3.991/83, DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE INSTITUIU O TRIBUTO COM BASE NA COMPETÊNCIA EXPLICITADA E AMPLIADA PELA EC Nº 23/83, AO ADITAR O § 11 DO ART. 23 DA CF/67.

Diploma legal que há de ser interpretado em consonância com o princípio da equivalência de tratamento fiscal, consagrado no texto do GATT (Parte II, art. III), por força do qual as isenções tributárias que contemplam o similar nacional devem ser estendidas ao produto importado de países signatários do tratado em apreço, sob pena de ofensa do art. 98 do CTN. Precedentes do STF.

Recurso provido.” (REsp nº 1.966-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgado 2ª Turma: 14.03.90 — DJ 16.04.90).

“RECURSO ESPECIAL. GATT. ICM. ISENÇÃO. MATÉRIA-PRIMA.

À mercadoria importada de país signatário do GATT estende-se a isenção de ICM concedida a similar nacional. Interpretação lógica conduz ao mesmo resultado quando se trata de matéria-prima para compor mercadoria, que, por sua vez, é idêntica à composta com material brasileiro. Identificam-se na finalidade, qual seja, conferir a mesma disciplina tributária.” (REsp nº 4.890-SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ de 22.10.90).

O bacalhau adquirido na Noruega também goza da mencionada isenção, já que tem como similar o peixe salgado e seco, de origem interna, que goza de isenção do tributo em causa.

Assim vem igualmente entendendo esta Corte, conforme o acórdão a seguir transcrito:

“TRIBUTÁRIO. ICM. GATT. ISENÇÃO. BACALHAU DA NORUEGA. PEIXE SECO E SALGADO (NACIONAL). SIMILARIDADE. INCLUSÃO DO BACALHAU ORIUNDO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT NO GÊNERO SECO E SALGADO, DE ORIGEM NACIONAL.

I — O bacalhau, oriundo de país signatário do GATT, peixe seco que é, goza de isenção do ICM, tal como o peixe seco e salgado de produção nacional.

II — Jurisprudência do STF.

III — Recurso especial conhecido e provido.” (REsp nº 715-RJ (89.99957) — Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, julg. 2ª Turma: 07.05.90, DJ de 28.05.90, e confira-se também o REsp nº 1.149-RJ (89.110810) — Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, julg. 2ª Turma: 18.12.89, DJ de 05.03.90). Relator p/ acórdão o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 10.872 — SP — (91.090387) — Relator: O Sr. Ministro Ilmar Galvão. Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo. Recorrida: Duque Comércio, Importação e Exportação Ltda. Advogados: Drs. Marco Antônio Moraes Sophia e Roberto Bacil.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 19.06.91 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José de Jesus. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



RECURSO ESPECIAL Nº 12.059 — RJ

(Registro nº 91000126837)

Relator: *Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Recorrentes: *Casa Guaxupé Ltda. e outros*

Recorrido: *Estado do Rio de Janeiro*

Advogados: *Drs. José Oswaldo Corrêa e outros (rectes.) e Dra. Sônia Regina de Carvalho Mestre (recdo.)*

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICM. ISENÇÃO. BACALHAU IMPORTADO. GATT. SÚMULA Nº 575-STF.

I — O bacalhau, oriundo de país signatário do GATT, peixe seco que é, goza da isenção do ICM, tal como o peixe seco e salgado de produção nacional.

II — Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASA GUAXUPÉ LTDA. contra ato a ser praticado pelo Sr. Inspetor Regional objetivando o direito de não recolher o ICM incidente na entrada e posterior saída de bacalhau importado de país signatário do GATT.

A sentença denegatória da segurança (fls. 257-261) foi mantida pelo v. acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 328).

No recurso extraordinário, convertido em especial, alega-se afronta ao artigo 97, I, do CTN, além de dissídio jurisprudencial.

Inadmitido (fls. 371-372), o recurso subiu porque provido o agravo de instrumento interposto (fls. 379).

É o relatório.

VOTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICM. ISENÇÃO. BACALHAU IMPORTADO. GATT. SÚMULA Nº 575-STF.

I — O bacalhau, oriundo de país signatário do GATT, peixe seco que é, goza da isenção do ICM, tal como o peixe seco e salgado de produção nacional.

II — Recurso especial provido.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Decidiu o acórdão recorrido na consonância da seguinte ementa (fls. 328):

“ICM. Bacalhau. É válida a revogação da isenção quanto ao bacalhau, espécie bem distinta das demais dentro do gênero peixe seco, de modo a com elas não concorrer no mercado, o que afasta a razão de ser da reciprocidade prevista em tratado internacional”.

Acontece que a jurisprudência desta Turma, com apoio em precedentes do Excelso Pretório, firmou-se em sentido diverso, segundo se depreende das ementas abaixo transcritas:

“TRIBUTÁRIO. ICM. GATT. ISENÇÃO. BACALHAU DA NORUEGA. PEIXE SECO E SALGADO (NACIONAL). SIMILARIDADE. INCLUSÃO DO BACALHAU ORIUNDO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT DO GÊNERO PEIXE SECO E SALGADO, DE ORIGEM NACIONAL.

I — O bacalhau, oriundo de país signatário do GATT, peixe seco que é, goza de isenção do ICM, tal como o peixe seco e salgado de produção nacional.

II — Jurisprudência do STF.

III — Recurso Especial conhecido e provido.” (Recurso Especial nº 1.149-RJ (89.110810), julgado em 18 de dezembro de 1989, 2ª Turma — DJ de 05.03.90. Rel. Designado Sr. Ministro Carlos M. Velloso).

“TRIBUTÁRIO. ICM. ISENÇÃO. BACALHAU IMPORTADO. GATT. SÚMULA 575-STF.

O bacalhau, oriundo de país signatário do GATT, peixe seco que é, goza de isenção do ICM, tal como o peixe seco e salgado de produção nacional.

Recurso provido.” (Recurso Especial nº 5.142-SP (9092990), julgado em 17 de dezembro de 1990, 2ª Turma, DJ de 25.02.91. Rel. Sr. Ministro Américo Luz).

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 12.059 — RJ — (91.00126837) — Rel.: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Recorrentes: Casa Guaxupé Ltda. e outros. Recorrido: Estado do Rio de Janeiro. Advogados: Drs. José Oswaldo Corrêa e outros (rectes.), Dra. Sônia Regina de Carvalho Mestre (reco.).

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento (em 16.10.91 — 2ª Turma).

Os Srs. Ministros José de Jesus e Hélio Mosimann votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Américo Luz e Peçanha Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.



RECURSO ESPECIAL Nº 13.866-0 — SP (Registro nº 91.0017308-8)

Relator: O Sr. *Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrente: *Khamel Representações, Importação e Exportação Ltda.*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Roberto Bacil e Carla Pedroza de Andrade A. Sampaio e outros*

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS (ICM). GENERAL AGREEMENT ON TARIFFS AND TRADE (GATT). BACALHAU IMPORTADO. ISENÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal de Justiça manifestaram-se repetidamente no sentido de que o bacalhau importado pertence ao gênero “peixe seco”, e que, sendo importado de país signatário do GATT, merece a isenção do ICM deferida ao peixe seco nacional, de que é similar.

Recurso provido, por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram os Senhores Ministros Gomes de Barros e Garcia Vieira.

Custas, como de lei.

Brasília, 06 de abril de 1992 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Trata-se de recurso especial, interposto por KHAMEL REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com fundamento nas letras *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão que considerou indevida a isenção do ICM sobre a importação de bacalhau norueguês sob a alegação de negativa de vigência ao tratado que rege o GATT, à luz da letra *a* do art. 98 do Código Tributário Nacional, assim como divergência jurisprudencial.

Pela recorrida, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, foram oferecidas tempestivamente contra-razões (fls. 103/109).

Admitido o recurso na origem (fls. 115/116), subiram os autos para exame desta instância superior.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido do não provimento do recurso (fls. 122/125).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): A matéria questionada — isenção do ICM sobre a importação de bacalhau norueguês — já se encontra pacificada na jurisprudência desta Corte. De fato, inúmeros julgados recentes, de ambas as Primeira e Segunda Turmas, firmaram entendimento, sem discrepância, admitindo a isenção fiscal, conforme demonstram, entre muitos acórdãos, os que trazem as seguintes ementas:

“TRIBUTAÇÃO. ICM. GATT. BACALHAU DA NORUEGA. ISENÇÃO.

Desde que o bacalhau importado da Noruega, conforme é incontroverso, não tem similar nacional, a sua correspondência é com a espécie peixe seco e salgado, de origem interna, que goza de isenção do ICM.

Jurisprudência deste Tribunal e do STF.

Recurso provido.” (REsp nº 13.728-SP, 00169137, relator o Senhor Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 04.11.91, pág. 15.679).

“ICM — GATT — BACALHAU IMPORTADO — ISENÇÃO.

Esta E. Corte firmou o entendimento de que o bacalhau importado da Noruega, país signatário do GATT, está incluído no gênero peixe salgado e seco, de origem nacional e goza de isenção do ICM, tal como este, similar nacional.

Precedentes do C. STF.

Recurso conhecido pela letra *c* e improvido”. (REsp nº 11.071-SP, 00096539, relator o Senhor Ministro Garcia Vieira, DJ de 16.09.91, pág. 12.624).

Idênticos são os julgados nos REsps nºs 10.635-SP (DJ 05.08.91, pág. 09.995), 11.071-SP (DJ 16.09.91, pág. 12.624), 12.059-RJ (DJ 04.11.91, pág. 15.672).

Dessarte, em consonância com os escólios desta Egrégia Corte, entendo deva ser dispensado o mesmo tratamento tributário ao peixe seco, salgado, denominado bacalhau, originário e procedente de país signatário do GATT, que é deferido ao similar nacional.

Nessa linha de entendimento, portanto, conhecido recurso e dou-
lhe provimento.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 13.866-0 — SP — (91.0017308-8) — Relator: Exmo. Sr.
Ministro Demócrito Reinaldo. Recte.: Khamel Representações, Importa-
ção e Exportação Ltda. Adv.: Roberto Bacil. Recda.: Fazenda do Estado
de São Paulo. Advs.: Carla Pedroza de Andrade A. Sampaio e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso,
nos termos do voto do Exmo. Ministro-Relator (em 06.04.92 — 1ª Tur-
ma).

Participaram do julgamento os Exmos. Ministros Gomes de Barros
e Garcia Vieira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.



RECURSO ESPECIAL Nº 20.052-4 — SP

Relator: O Sr. *Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrida: *Cia. Brasileira de Distribuição*

Advogados: *Drs. Carla Pedroza de Andrade A. Sampaio e outros,
e Eduardo Assad Dib e outros*

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICM. GATT. ISENÇÃO.
BACALHAU DA NORUEGA. PEIXE SECO E SALGA-
DO (NACIONAL). SIMILARIDADE.**

Desde que o bacalhau importado da Noruega,
conforme é incontroverso, não tem similar nacional,
a sua correspondência é com a espécie peixe seco e
salgado, de origem interna, que goza de isenção do
ICM.

**Jurisprudência do STF e deste Tribunal.
Recurso improvido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso e em lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz e Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José de Jesus.

Custas, como de lei.

Brasília, 08 de abril de 1992 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, fundada no art. 105, III, letras *a* e *c*, da Constituição Federal, interpôs o presente recurso especial contra acórdão da Décima Sétima Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado que, reformando sentença de primeira instância, concedeu mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver reconhecido o direito a isenção de ICM na entrada de bacalhau importado de país signatário do GATT, face à isenção concedida ao similar nacional, peixe seco e salgado.

Alega a recorrente, em sua inconformidade, que o respeitável acórdão contrariou o art. 98 do CTN, e divergiu da jurisprudência do STF (RE 101.966-2-RJ — 1ª Turma, Rel. Min. Soares Muñoz, *in* RTJ, vol. 110, págs. 428/430), bem como, da Súmula 575 do Excelso Pretório.

Prossegue aduzindo que nos termos do entendimento manifestado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do precedente indicado como divergente, o bacalhau é espécie distinta do gênero peixe seco e salgado, não podendo ser, portanto, alcançado pelo benefício fiscal (fls. 114/121).

Contra-razões às fls. 125/141.

Admitido na origem, o recurso foi devidamente processado (fls. 153).
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Senhor Presidente, a questão controvertida nestes autos foi objeto de apreciação nesta Egrégia Turma, quando do julgamento do Recurso Especial nº 5.142-SP, na assentada de 17.12.90, cuja conclusão, tomada por unanimidade, foi no sentido de que “o bacalhau, oriundo de país signatário do GATT, peixe seco que é, goza de isenção do ICM, tal como o peixe seco e salgado de produção nacional”.

No voto-vista que proferi, na oportunidade, a jurisprudência iterativa sobre a questão posta no presente recurso foi trazida a cotejo.

Reportando-me a ela, assim me pronunciei:

“Sei da discussão que se travou neste Tribunal focalizando a matéria, resultando em votos vencidos do eminente Ministro Vicente Cernicchiaro (REsp nº 1.149-RJ, em 18.12.89 e REsp nº 715-RJ, em 07.05.90).

Compulsando, porém, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verifiquei que toda ela, mais recentemente, considera que o bacalhau, oriundo de país signatário do GATT, peixe seco que é, goza de isenção do ICM, tal como o peixe seco e salgado de produção nacional. O próprio Supremo, em decisão do Min. Aldir Passarinho, datada de 14.10.86, consigna que o acórdão isolado da Colenda 1ª Turma em sentido contrário, no RE nº 101.966 foi posteriormente superado por aresto da mesma Turma, no RE 105.606 (RTJ 116, págs. 794/805).

Tanto é assim, que diversas outras manifestações unânimes do STF, trazidas no voto do eminente relator, consagraram a isenção do bacalhau importado, por sua similaridade — não identidade — com o peixe seco nacional (RE 111.711-RJ, Min. Rafael Mayer — RTJ 120/892; RE 114.379-MG, Min. Francisco Rezek, RTJ 125/879).

Ainda no Excelso Pretório, decisões mais recentes no mesmo sentido: RE 115.655-RJ, Min. Francisco Rezek, RTJ 126/459; RE 114.504-RJ, Min. Célio Borja, RTJ 126/409; RE 116.944-SP, Min. Carlos Madeira, RTJ 128/1.391, esta em 27 de setembro de 1988.”

Isto posto, conheço do recurso pela divergência com o RE nº 101.966-RJ e nego-lhe provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 20.052-4 — SP — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Mosimann. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Carla Pedroza de Andrade A. Sampaio e outros. Recda.: Cia. Brasileira de Distribuição. Advs.: Eduardo Assad Dib e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (em 08.04.92 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz e Pádua Ribeiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



RECURSO ESPECIAL Nº 21.577-1 — SP

(Registro nº 92.0009843-6)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Peralta Comercial e Importadora Ltda.*

Advogados: *Drs. Carla Pedroza de Andrade A. Sampaio e outro, e Cássia Aparecida Rodrigues S. da Hora e outros*

EMENTA: ICM — GATT — BACALHAU IMPORTADO — ISENÇÃO.

Esta E. Corte firmou o entendimento de que o bacalhau importado da Noruega, país signatário do GATT, está incluído no gênero “peixe salgado e seco”, de origem nacional, e goza de isenção do ICM, tal como este, similar nacional.

**Precedentes do C. STF.
Recurso improvido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Votaram com o relator os Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Pereira e Cesar Rocha.

Custas, como de lei.

Brasília, 03 de junho de 1992 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão que reformando sentença de primeira instância, concedeu mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver reconhecido o direito a isenção de ICM na entrada de bacalhau importado de país signatário do GATT.

Alega a recorrente que o v. acórdão recorrido negou vigência ao artigo 98 do CTN, bem como dissentiu da jurisprudência consolidada na Súmula nº 575 do STF.

Sustenta que a concessão analógica do benefício fiscal ao bacalhau importado de país signatário do GATT pelo fato de peixe "salgado seco" nacional estar isento do tributo, é expressamente vedada pelo § 4º do artigo 5º do RICM.

Prossegue aduzindo que nos termos do entendimento manifestado pelo Colendo STF, o bacalhau é espécie distinta do gênero peixe seco e salgado, não podendo ser, portanto, alcançado pelo benefício fiscal (fls. 82/87).

Oferecidas contra-razões às fls. 93/94.

Admitido o recurso (fls. 100/102), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): A impetrante importou bacalhau salgado da Noruega, país signatário do GATT, e pretende lhe seja reconhecida a isenção do ICM.

Não existe o bacalhau brasileiro. Ele é pescado nas águas frias e temperadas do Hemisfério Norte, das Costas da Terra Nova, Noruega, Inglaterra e Islândia, e deve ser enquadrado na categoria de peixes salgados e secos, isentos do Imposto de Circulação de Mercadorias, nos termos da cláusula primeira do Convênio ICM nº 089/88, prorrogado pelo Convênio ICM nº 60/88. A exclusão do bacalhau feita pelo parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICM nº 08/88 contraria o artigo III do GATT que garante a isenção ao produto importado de país signatário do acordo, com similar nacional, e prevalece sobre a legislação tributária interna (CTN, artigo 98), e esta isenção não foi revogada pela Emenda Constitucional nº 23/83. Esta Egrégia Corte, nos Recursos Especiais nºs 1.309-SP, DJ de 28.05.90; 1.532-SP, DJ de 19.02.90; 1.845-SP, DJ de 25.06.90; 2.448-SP, DJ de 06.08.90; 2.767-SP, DJ de 08.06.90, e 3.143-SP, DJ de 06.08.90, firmou o entendimento, consubstanciado na Súmula nº 20, *verbis*:

“A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta de ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional.”

No mesmo sentido a Súmula nº 575 do STF.

Este Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.119-RJ, DJ de 05.03.90; 715-RJ, DJ de 28.05.90, e 5.142-SP, DJ de 25.02.91, já firmou o entendimento de que o bacalhau importado da Noruega, país signatário do GATT, está incluído no gênero “peixe salgado e seco”, de origem nacional, e goza de isenção do ICM, tal como este, similar nacional. Também a Excelsa Corte, nos Recursos Especiais nºs 105.606-RJ, DJ de 13.12.85; 107.810-RJ, DJ de 16.05.86; 110.437-RJ, DJ 14.11.86; 110.022-RJ, DJ de 21.11.86; 106.298-RJ, DJ de 05.12.86; 111.711-RJ, DJ de 12.12.86; 115.655-RJ, DJ de 22.04.86; 116.944-SP, DJ de 27.10.88; 114.379-MG, DJ de 08.04.88, vem tranqüilamente entendendo que o bacalhau, importado da Noruega, encontra correspondência com a espécie “peixe salgado e seco”, de origem interna, e goza da isenção do ICM, concedida a este.

Conheço do recurso pela divergência com o RE nº 101.966-RJ e nego-lhe provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 21.577-1 — SP — (92.0009843-6) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Carla Pedroza de Andrade A. Sampaio e outro. Recdo.: Peralta Comercial e Importadora Ltda. Advogados: Cássia Aparecida Rodrigues Sagrado da Hora e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 03.06.92 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Pereira e Cesar Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.